



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10240.000145/2007-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.111 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2019
Recorrente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 14ª REGIÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DIRF -
MULTA POR ATRASO.

Cabível o lançamento da multa por atraso na entrega da declaração DIRF,
quando há obrigatoriedade de sua entrega pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento
ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges,
Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo
Visco, Paula Santos de Abreu, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida
pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em
Belém - PA, que julgou IMPROCEDENTE a impugnação do contribuinte em epígrafe,
doravante chamado de recorrente.

Da autuação fiscal:

Por bem descrever os termos da autuação fiscal, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 14ª REGIÃO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.326.815/0001-53, teve contra si, lavrado o auto de infração (fls. 02) emitido eletronicamente, referente à multa por atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF 2005, onde foi apurado um crédito tributário no valor de R\$ 150.279,19 (CIENTO E CINCOENTA MIL, DUZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS).

Da Impugnação:

Por bem descrever os termos da peça impugnatória, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

O contribuinte apresentou impugnação em 31/01/2007 (fl. 02), onde alega, em síntese, que:

“Em 28/02/2005, havendo concluído a conferência dos dados da DIRF/2005, este Tribunal Regional do Trabalho – 14ª Região, no período vespertino, foi tentado o envio dos dados com a utilização do Programa Receita Net. Na oportunidade a transação não pode ser concluída, sendo acusada a incompatibilidade de padrões. Como o suporte telefônico não foi suficiente para a solução do problema em tempo hábil, somente foi possível um diagnóstico no dia seguinte(01/03/2005), sendo detectado incompatibilidade no lay-out do arquivo enviado com o padrão da Receita Federal. Efetuadas as alterações requeridas pelo sistema da Receita Federal, houve êxito no envio dos arquivos no próprio dia (01/03/2005).”

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a impugnação, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à impugnação da agora recorrente, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DIRF - MULTA POR ATRASO.

Cabível o lançamento da multa por atraso na entrega da declaração DIRF, quando há obrigatoriedade de sua entrega pelo contribuinte.

Lançamento Procedente

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extrai-se a seguinte transcrição que deu guarida a sua decisão final:

A DRF/Porto Velho, através de Despacho às fls. 23, encaminha o processo a esta DRJ/BELÉM para análise e julgamento da impugnação.

A apresentação da DIRF é uma obrigação tributária acessória e como tal, nos termos dos artigos 113, § 2º e 115 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), decorre da legislação tributária. O prazo para a entrega é fixado para todos os contribuintes indistintamente e, sua apresentação extemporânea, sujeita-o ao pagamento da multa, desde que se enquadre nas hipóteses de obrigatoriedade fixadas na legislação tributária.

A autuação é dever funcional do auditor que representa a Administração, quando apura infração à legislação tributária (art. 142 do CTN) e tais obrigações do contribuinte decorrem das Leis citadas no enquadramento legal da autuação, que não podem ser desconhecidas pelo administrado (art. 3º do Decreto-lei nº 4.657, de 1942 – Lei de Introdução ao Código Civil).

Neste ponto, cumpre esclarecer que a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN). Assim, à esfera administrativa, cabe, tão-somente, aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo. Outrossim, na forma do art. 180 do CTN, somente a lei poderia autorizar a anistia da infração cometida. No caso específico do contribuinte, não há previsão legal para a dispensa ou abrandamento da exigência, consoante determina o art. 97, V e VI, do CTN. Nesse passo, não pode apreciar as citadas arguições de cunho particular, pois seu poder é vinculado, sob pena de responsabilidade funcional.

CONCLUSÃO

Pelo acima exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA do lançamento.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 16/07/2009, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 28/07/2007 (e-fls. 33 e segs.), ou seja tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua peça impugnatória, dos quais transcrevo abaixo:

III - DO DIREITO

III.1. - PRELIMINAR - DA COISA JULGADA ADMINISTRATIVA

A decisão administrativa, exarada por autoridade legitimada pela lei, que anulou- o auto de infração, tem efeito de extinção de crédito tributário, previsto no inciso IX do artigo 156 do Código Tributário Nacional, in verbis:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(omissis)

IX - a decisão administrativa irreformável,- assim entendida a definitiva na órbita, administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

A decisão administrativa proferida a favor do contribuinte faz coisa julgada contra o fisco, exaurindo, pois, o procedimento administrativo, isto é, reconhece a extinção da obrigação tributária, a teor da inteligência do dispositivo supra e, ainda, pelo que dispõe o artigo 45 do Decreto Federal nº 70.235/72.

Nesse sentido, Brito Machado, maior expoente na doutrina tributarista nacional, leciona, ao reportar-se . à extinção do crédito tributário advindo, de decisão administrativa, da seguinte forma:

Há de ser irreformável a decisão, devendo-se . entender a definitiva na esfera administrativa, isto é,. aquela que não possa ser reexaminada pela Administração, e que não mais possa ser objeto de ação anulatória.

Na esteira do mesmo entendimento, o eminente tributarista Kiyoshi Harada , afastando qualquer dúvida acerca da matéria, assim se manifesta:

A decisão administrativa irreformável, que extingue o crédito tributário, só pode ser aquela proferida favoravelmente ao sujeito passivo em grau de recurso de ofício, ou. voluntário, exaurindo o procedimento administrativo.

III.2 - DO MÉRITO

No mérito, invoco o. princípio da razoabilidade e requeiro sejam acolhidas as justificativas apresentadas no Ofício n.º 10/TRT14 Região/DG, de 31 de janeiro de 2007, o qual anexo cópia, considerando que não cabe impor a este Órgão a culpa exclusiva pelo ocorrido, visto que ocorreu circunstância alheia a nossa vontade dada a ocorrência de incompatibilidade de padrões de rede (layout), sendo pois, o fato, perfeitamente escusável, conforme já dito em linhas pretéritas.

De outro norte, esclareço que este Órgão tem como missão institucional promover a pacificação social através da solução de conflitos provenientes das .relações de trabalho.

Para atingirmos plenamente a finalidade acima, é necessário um intenso esforço no planejamento dos escassos recursos orçamentários destinados a este Órgão, que tem jurisdição sobre os estados de Rondônia e Acre, sendo necessário, o mais das. vezes, recorrermos às instâncias superiores" para obtenção de suplementações orçamentárias para fazermos frente a todas as nossas necessidades e a dos nossos jurisdicionados.

Nesse contexto, o valor arbitrado pela multa imposta a este Regional, além de desproporcional ao fato ocorrido e às suas eventuais consequências, poderá, uma vez satisfeitas a pretensão do fisco, ensejar a solução de continuidade de diversos programas, de fundamental, importância neste Regional.

IV - DO PEDIDO

Ex positis, este Regional Trabalhista requer, preliminarmente, a reforma da decisão exarada no Acórdão n.º 01.14450.- 1ª Turma da DRJ/BEL, nos autos de Processo n.º 01240.000145/2007-16, dada a evidente ocorrência de coisa julgada administrativa, tornando, consequentemente, nula para qualquer efeito a Intimação n.º 330/2009 EQPROF, em virtude do crédito tributário. ter sido desconstituído por autoridade devidamente .legitimada no exercício de 2007, tendo efeito de extinção de crédito tributário, previsto no inciso IX do artigo 156 do Código Tributário Nacional, para que seja observada a decisão inicial que anulou a multa contida no Auto de Infração n.º 65669035-6 e para -que se efetive a segurança jurídica nas decisões administrativas.

No mérito, requer este Regional sejam acolhidas as justificativas apresentadas no Ofício n.º 10/TRT1.48 Região/DG, de 31 de janeiro de 2007, e, consequentemente, seja reformada a decisão exarada no . Acórdão. n.º 01.14450 - 1ª Turma da DRJ/BEL, nos autos de Processo n.º . 01240. 000145/2007-1.6, tornando, consequentemente, nula para qualquer efeito a Intimação n.º 330/2009 EQPROF, por ser a medida mais razoável e justa para o caso.

Termos em que,
Pede deferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Como já analisado no precedente relatório, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo o que o conheço.

Do recurso voluntário:

Primeiramente, a recorrente traz alegação de coisa julgada na sua peça recursal, no sentido, de que houve uma anulação do auto de infração, conforme relatado e alegado na sua peça recursal.

Contudo, em análise ao teor integral do processo, em nenhum momento se verifica tal situação como alegada pela recorrente, pelo que REJEITO qualquer preliminar a respeito.

Quanto a questão material, envolve um alegado atraso de um dia na entrega da DIRF/2005, por conta da *ocorrência de incompatibilidade de padrões de rede (layout)*, o que entenderia perfeitamente escusável para cancelamento do auto de infração em questão nos autos.

Contudo, os prazos são peremptórios para a prática de ato pela parte, seja no âmbito das normas processuais, seja na seara da legislação tributária - obrigações acessórias autônomas.

Logo, perdido prazo peremptório para a prática tempestiva do ato, se não comprovada pela parte, de forma cabal, a excepcionalidade do fato concreto, se não devolvido o prazo, não há como transigir ou relevar os efeitos decorrentes.

No caso, o sujeito passivo não comprovou nos autos que a culpa seria do Fisco - problema operacional – que não permitira o cumprimento tempestivo da obrigação acessória autônoma.

Pelo contrário, consta nos autos que a recorrente não cumpriu tempestivamente a obrigação acessória por falha interna, de índole operacional, da própria autuada.

Não havendo dúvidas do atraso e nenhum motivo escusável para tanto, cabe sim a aplicação do auto de infração.

Apesar de não abordado na peça recursal, eventualmente pode surgir a discussão da legitimidade passiva da recorrente para a multa autuada em questão.

Para tanto, valho-me do disposto no acórdão 1301-003.808, da relatoria, no voto vencedor, do i. conselheiro Nelso Kichel, o qual suprimo a jurisprudência trazido pelo mesmo, mas consultável neste acórdão:

DIRF. MULTA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA

A partir de julho de 2004, conforme entendimento do Parecer nº 16 da Advocacia-Geral da União – AGU é devida a aplicação de multa pecuniária cominada na legislação tributária pelo descumprimento de obrigações acessórias autônomas por parte de pessoas jurídicas de direito público interno federal, estadual ou municipal (Administração Direta e Indireta).

Até então, entendia-se que não cabia a ente federativo utilizar poder de polícia administrativa contra outro ente federativo.

A obrigatoriedade de entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte DIRF, no caso de entes estatais:

a) é das Autarquias e das Fundações, no caso das entidades da Administração Pública Indireta;

b) é do órgão integrante da Administração Pública Direta, responsável pelo pagamento aos beneficiários. Entretanto, no caso de cobrança de multa pecuniária por descumprimento de obrigação acessória autônoma entregue em atraso da DIRF - o sujeito passivo da relação obrigacional é a própria pessoa jurídica de direito público interno a que está vinculado o órgão. Descabe, destarte, a imputação de penalidade em nome de órgão integrante da Administração Pública Direta federal, estadual ou municipal, por não ter personalidade jurídica.

A instrução normativa SRF nº 493, de 13 de janeiro de 2005, vigente no presente caso, em seus arts. 1º e 2º assim exprime:

Art. 1º Devem apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) as seguintes pessoas jurídicas e físicas, que tenham pago ou creditado rendimentos que tenham sofrido retenção do imposto de renda na fonte, ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a declaração, por si ou como representantes de terceiros:

I - estabelecimentos matrizes de pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no Brasil, inclusive as imunes ou isentas;

II - pessoas jurídicas de direito público; (...)

Assim sendo, pelo todo exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges